

PROJETO DE LEI N° , DE 2019**(Do Sr. Célio Studart)**

Aumenta a pena dos delitos em caso de desrespeito à legislação que proíbe a caça de animais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei.

§1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, e m, e 14 e seu § 3º desta lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal assevera que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Ressalte-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Cumpre esclarecer que o artigo 27 da Lei nº 5.197/67 já prevê como crime o desrespeito às normas de vedação à caça. Todavia, as penas são muito baixas. De modo que aqueles que praticam esses atos sanguinários não permanecem atrás das grades. Essa realidade precisa ser alterada, motivo pelo qual esta propositura merece ser aprovada.

Não se pode olvidar que uma recente pesquisa do IBOPE, encomendada pelo WWF-Brasil, apontou que 93% (noventa e três por cento) da população brasileira são contrários à caça de animais.

Ante a relevância temática, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE